



Juízo: Vara Adjunta do JEC - São Luiz Gonzaga  
Processo: 9001338-25.2019.8.21.0034  
Tipo de Ação: Responsabilidade Civil :: Indenização por Dano Moral  
Autor: Alfredo Mughiuti e outros  
Réu: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A  
Local e Data: São Luiz Gonzaga, 13 de fevereiro de 2020

## PROPOSTA DE SENTENÇA

### PROPOSTA DE DECISÃO:

Vistos, etc.

Cuidam-se os autos de **Ação Indenizatória** ajuizada por **Alfredo Mughiuti, Juciano Antunes Santiago e Roselaine Colpo dos Santos** em face de **RBS – Zero Hora Editora Jornalística S.A**, todos devidamente qualificados. Relatam os Autores que em 20 de agosto de 2018 o jornal demandado publicou reportagem intitulada “72 mil celulares recolhidos em cadeias do RS”. Referem que a reportagem utilizou-se de entendimento do pesquisador Marcos Rolim, o qual afirma que “(...) hoje, 90% dos aparelhos vêm de servidores que vendem para presos”. Mencionam que a reportagem atinge a imagem dos mesmos, eis que pertencentes à classe de agentes penitenciários. Ao final, pugnam pela condenação da parte Demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

Realizada a audiência de conciliação, esta não logrou êxito (fls. 61/62).

Em audiência de instrução (fls.175/177), a parte Requerida contestou, por escrito (fls. 66 /85). Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade ativa. No mérito, referiu que não ocorreu nenhuma ofensa à honra dos autores, eis que os dados foram obtidos através da Lei de Acesso à Informação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Desnecessários outros apontamentos, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

É o relato.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que para o deslinde do feito é desnecessária a produção de outras provas, podendo ser julgado no estado em que se encontra.

### **1.PRELIMINARMENTE**

#### **1.1 – Da ilegitimidade ativa**

A parte demandada alega que os autores são partes ilegítimas para figurar no polo ativo do presente feito, eis que sequer mencionados os seus nomes na reportagem.

Entendo não merecer tal preliminar, tendo em vista que a reportagem veiculada no jornal refere-se aos agentes penitenciários, sendo que os autores, enquanto pertencentes à classe, sentiram-se ofendidos, possuem total legitimidade para postular os direitos que entendem legítimos.



Assim, afasto a preliminar arguida.

## **1.2 – Do interesse de agir**

Com relação a arguição de que inexistem nos autos interesse de agir, também não prospera, no sentido de que incontroversa a existência da reportagem que faz referência aos agentes penitenciários.

Desse modo, afasto a preliminar e passo ao exame do mérito.

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1 – Da responsabilidade civil**

A responsabilidade civil surge em razão de um descumprimento obrigacional. Ocorre quando, o devedor deixa de cumprir um contrato, ou parte dele, ou então, **não observa o sistema normativo que regulamenta a vida em sociedade**.

A mesma divide-se em duas grandes vertentes: a) **Responsabilidade Contratual**, quando há uma inexecução obrigacional, advinda de um contrato, e, b) **Responsabilidade Extracontratual**, ou *aquiliana*, quando há inadimplemento normativo, que por sua vez pode ser **Subjetiva** (com culpa do devedor) ou **Objetiva** (sem culpa do devedor, fundada no risco).

Para a configuração **DA CULPA** (Responsabilidade Extracontratual Subjetiva), deve-se indagar se o autor do dano agiu ou omitiu-se em agir, **dolosa** ou **culposamente**, com o que lesou determinada pessoa (vítima).

Por outro lado, na responsabilidade **DO RISCO OBJETIVO** (Responsabilidade Extracontratual Objetiva), basta a ocorrência, objetivamente, de algum dos fatos previstos em lei para que ela se materialize, responsabilizando-se aquele que, em decorrência de sua atividade, ensejou a existência do risco.

O presente caso trata-se de responsabilidade extracontratual subjetiva.

### **2.2 – Do dano moral**

A legislação pátria é clara ao estabelecer a **reparação pelos danos morais** causados a outrem.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por **dano material, moral ou à imagem**;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o **direito à indenização por dano material ou moral** decorrente de sua violação.

No direito pátrio, está hoje assegurada constitucionalmente, a indenizabilidade do dano moral à pessoa.

### **a) Da Responsabilidade da Demandada**



Necessário analisar as provas produzidas nos autos, com relação ao ônus dos autores de provar o fato constitutivo de seu direito, bem como atribuindo à parte requerida o ônus de provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo dos requerentes.

Os autores referem que sofreram ofensas e abalos psicológicos em razão da publicação de reportagem dando conta de que 90% dos aparelhos celulares que ingressam nas cadeias são por meio de agentes penitenciários, eis que essa é sua profissão.

Transcrevo o trecho que causa indignações dos autores:

*As apreensões se repetem e renovam o mercado. Basta um agente corrupto. Há clientela e tem quem forneça. Esse material não entra por visita, mas por nítida prática de corrupção. Hoje, 90% dos aparelhos vêm de servidores que vendem para presos. Entre 2008 e 2017, apenas cinco agentes da Superintendência de Serviços Penitenciários (Susepe) foram punidos por terem sido pegos com celulares em presídios. – A Susepe não pune ninguém, A maioria das investigações é arquivada. O Brasil precisa de instituições que funcionem, que quem trabalha nas correções seja de carreiras independentes, não policiais. O servidor que hoje está na correção amanhã pode estar subordinado a quem ele investigou – diz Rolim.*

No presente caso, a parte demandada agiu de forma negligente e imprudente ao fazer uma publicação a nível estadual responsabilizando agentes de segurança pública pelo ingresso de aparelhos celulares nos presídios estaduais, eis que não verificou a fonte dos dados informados.

Na negligência, há uma omissão que teria evitado o resultado danoso, e na imprudência, o sujeito procede açodado, precipitadamente ou sem prever integralmente as consequências de sua ação ou conduta, ou seja, o resultado. Em qualquer dos casos, encontra-se *um defeito de previsibilidade*.

Apesar da necessidade de se levar em consideração o direito à liberdade de expressão, há também o dever de observar a realidade de cada autor, ou seja, de cada agente penitenciário diante de características próprias.

O Município de lotação dos autores, cito São Luiz Gonzaga-RS, possui cerca de 35 (trinta e cinco) mil habitantes, ou seja, é comum que as pessoas conheçam umas as outras e saibam quem são os servidores públicos que desempenham a função de agente penitenciário no presídio local.

Assim, uma reportagem em jornal de grande circulação a qual atribui aos agentes penitenciários, mesmo que de forma genérica, a conduta de facilitar o acesso ou mesmo entregar aparelhos celulares aos presidiários causa grande repercussão e denigra a imagem da classe.

Na legislação vigente, a boa-fé é presumida, ou seja, todo e qualquer servidor público é honesto e realiza suas funções com respeito, responsabilidade, dentro dos ditames legais. Por outro lado, a má-fé deverá ser provada, nesse contexto, o servidor público que não exerce sua função de maneira adequada está sujeito a um *processo administrativo*, sem prejuízo de responder por seus atos (ações e omissões) na *esfera cível e penal*.

Vislumbra-se que desde a publicação da reportagem, ocorrida dia 20 de agosto de 2018, os agentes penitenciários estão com sua imagem maculada por alegações que foram embasadas de forma unilateral, sem ouvir a versão de cada agente, ou de cada diretor de presídios instalados no estado.



A matéria encartada na edição do Jornal Zero Hora não teve qualquer base para justificar a afirmação de que 90% dos celulares ingressam nos presídios por responsabilidade dos agentes, sendo até mesmo contraditória, eis que todas as apreensões de aparelhos telefônicos realizadas em presídios são feitas pelos próprios servidores públicos.

A reportagem apresenta nitidamente pontos contraditórios, eis que primeiramente descreve como meios de ingresso de celulares nos presídios: a) o arremesso, b) os visitantes, c) os agentes públicos corruptos e d) a utilização de drones. No entanto, logo após refere que o material não entra por visita, mas sim por nítida prática de corrupção, e que 90% dos aparelhos vêm de servidores que vendem para presos.

Por conta de uma interpretação errônea de informações, muitos agentes penitenciários sentiram-se ofendidos por tais alegações, eis que estão sendo vistos como servidores públicos corruptos e que contribuem para o cometimento de mais e mais crimes.

Desse modo, diante de toda a situação apresentada e da conduta desidiosa da parte demandada a realizar a publicação de matéria que acabou por atingir uma classe inteira de servidores públicos, entendo que deve haver a responsabilização da parte por todos os danos que causou.

### **b) Nexo de Causalidade**

O nexos causal é indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado por culpa do sujeito.

No caso concreto, diante do já relatado, os danos morais foram causados pela ao publicar informações *conduta negligente e imprudente da parte demandada* sobre condutas de servidores da segurança pública estadual, *sem embasamento oficial*, ocasionando, assim, constrangimento/humilhação/situações vexatórias aos autores.

### **c) Da Prova dos Danos**

O **dano é moral**, quando não é suscetível de valoração econômica, está relacionado com a dor, a emoção, a aflição física e moral da pessoa.

No que tange à prova do dano moral **ela é presumida**, ou seja, comprovada a ofensa moral, o imediato direito à indenização desta é decorrente, como relação de causa e efeito, diante do liame ou nexos de causalidade.

É de ressaltar que os transtornos causados à parte autora em razão da vinculação de reportagem, sem qualquer embasamento legal, que afirma que os agentes penitenciários são corruptos, eis que vendem aparelhos celulares aos presos, **transcenderam o âmbito do mero dissabor cotidiano**.

Evidenciada a má prestação do serviço, ante a desídia da Empresa Demandada e a falta de precaução no momento da vinculação da notícia, gerando inúmeros transtornos e prejuízo aos Demandantes, sequer dando causa a eles, deve-se, assim, reparar a violação dos direitos de personalidade da parte Autora.

### **d) Do quantum indenizatório**

Ao arbitrar o '**quantum**' do dano moral, deve-se buscar o equilíbrio, através de critérios moderado, equitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima, e, também, em conformidade com a situação socioeconômica de ambos.

Da mesma forma, a indenização tem **caráter dúplice**, ou seja, punitivo para o agente do fato e compensatório para a vítima.



No que tange ao **quantum indenizatório**, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica dos Autores, o porte econômico da Demandada, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório e seu caráter pedagógico.

E, nesta linha de raciocínio, entendo que **o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais**, para cada autor, totalizando a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) adequa-se às finalidades do instituto, às peculiaridades do caso concreto, bem como aos padrões estabelecidos em casos análogos.

DIANTE DO EXPOSTO, opino pela **PROCEDÊNCIA** dos pedidos iniciais, para:

**a) Condenar** a parte Demandada **RBS – Zero Hora Editora Jornalística S.A.**, ao ressarcimento dos danos morais nos termos demonstrados, cuja indenização, com fundamento nas razões recém expendidas vão arbitrados em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada autor, totalizando a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)** acrescidos de correção monetária pelo IGP-M a partir do arbitramento e juros moratórios de 12% ao ano a partir da citação.

A parte Requerida deverá ser **intimada**, após o trânsito em julgado, para efetuar **o pagamento da condenação** no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523 do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, conforme os artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, sujeitando-se esta decisão à homologação judicial a teor do seu artigo 40.

Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.

São Luiz Gonzaga, 13 de fevereiro de 2020

Anaméli Justen da Costa - Juiz Leigo



Juízo: Vara Adjunta do JEC - São Luiz Gonzaga  
Processo: 9001338-25.2019.8.21.0034  
Tipo de Ação: Responsabilidade Civil :: Indenização por Dano Moral  
Autor: Alfredo Mughiti e outros  
Réu: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A  
Local e Data: São Luiz Gonzaga, 13 de fevereiro de 2020

## SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença. Sem custas e honorários, na forma da Lei. As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal.

São Luiz Gonzaga, 13 de fevereiro de 2020

Dr. Thiago Dias da Cunha - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Thiago Dias Da Cunha

DATA

26/02/2020 14h18min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000970657435*

